



Parecer N.º 1277/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1423/2023 que “Institui o “Caminho Real”, localizado entre os Municípios de Araguaiana/MT e Cuiabá/MT, como rota Turística no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/06/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 14/06/2023 ao dia 23/06/2023, conforme à fl. 05/verso.

A proposição em referência “Institui o “Caminho Real”, localizado entre os Municípios de Araguaiana/MT e Cuiabá/MT, como rota turística no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

O Autor em justificativa informa:

Considerando o valor histórico, cultural e turístico do Monumento Estadual "O Caminho da Estrada Real", descrito por Luís d'Alicourt na obra "Memória sobre a viagem do Porto de Santos à cidade de Cuiabá", apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de promover a preservação, valorização e promoção desse importante patrimônio para as presentes e futuras gerações.

A obra de Luís d'Alicourt é uma importante fonte de informação sobre o caminho percorrido pelos viajantes da época, demonstrando a relevância histórica dessa rota e suas conexões com o desenvolvimento econômico, social e cultural de diversas regiões do Brasil. Por meio dessa obra, podemos compreender a importância da Estrada Real como via de comunicação, transporte e intercâmbio entre diferentes localidades.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas para a preservação e valorização do Caminho da Estrada Real, garantindo a sua conservação, proteção e acesso público adequado. Ao reconhecer a relevância desse patrimônio histórico, pretendemos fomentar a sua utilização como recurso turístico e educativo, promovendo o desenvolvimento sustentável das regiões por onde a Estrada Real passa.



Além disso, a implementação de políticas de preservação e promoção do Caminho da Estrada Real contribuirá para fortalecer a identidade cultural das comunidades locais, estimular o turismo responsável e criar oportunidades de geração de emprego e renda para as regiões envolvidas. Ações como a sinalização adequada, a criação de centros de visitantes, a capacitação de guias turísticos e a promoção de eventos culturais e educativos, será possível explorar todo o potencial desse importante monumento estadual.

Ademais, a proteção e valorização do Caminho da Estrada Real são fundamentais para a preservação da memória coletiva, contribuindo para a construção de uma sociedade mais consciente de sua história e patrimônio. O acesso a esse patrimônio histórico proporciona uma experiência única, permitindo que os visitantes vivenciem o contexto histórico, cultural e natural das regiões percorridas, despertando o interesse e o respeito pela preservação do legado deixado pelos antepassados.

A rota percorre os Municípios de Araguaiana, Barra do Garças, General Carneiro, Tesouro, Poxoréo, Primavera do Leste, Dom Aquino, Jaciara, Campo Verde, Chapada dos Guimarães e Cuiabá, nos moldes do mapeado abaixo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa assegurar a proteção, valorização e promoção do Monumento Estadual "O Caminho da Estrada Real", descrito por Luís d'Alicourt na obra "Memória sobre a viagem do Porto de Santos à cidade de Cuiabá". A presente medida contribuirá com a preservação do patrimônio histórico e cultural de nosso Estado, ao promover o desenvolvimento sustentável e a conscientização da importância de nossa história para as futuras gerações."

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo no dia 29/06/2023, lá aportando na data de 30/06/2023 (fl. 05/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-10), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 14/11/2023 (fl. 11/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.<sup>a</sup> pauta da data de 14/11/2023 ao dia 23/11/2023 (fl. 11/verso), sendo que na data de 30/11/2023, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 11v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## **II – Análise**

### **II.I - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

“Art. 1º Fica instituído o “Caminho Real”, localizado entre os Municípios de Araguaiana/MT e Cuiabá/MT, como rota Turística no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A rota passa pelos municípios de Araguaiana, Barra do Garças, General Carneiro, Tesouro, Poxoréo, Primavera do Leste, Dom Aquino, Jaciara, Campo Verde, Chapada dos Guimarães e Cuiabá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



## **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas ou substitutivos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

## **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) <sup>1</sup>

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. <sup>2</sup>

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 934.



21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.<sup>3</sup>

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

<sup>3</sup> Idem, p. 936-937 (Destacamos).



Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.<sup>4</sup>

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício <b>insanável</b>	Vício <b>Sanável</b> .

A propositura tem por escopo proporcionar instituir o “Caminho Real” a título de rota turística no Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, verifica-se que a matéria está dentre aquelas de competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre incentivo e proteção ao turismo, bem como a sua condição como patrimônio histórico a ser preservado, tudo nos termos do quanto previsto no artigo 24, incisos VII e VIII, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

<sup>4</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 18
Rub. mg

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No mais, o Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 2.030/SC, reconheceu a tutela da matéria como concorrente frente ao objeto principal meio ambiente. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. **Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF).** Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 2030 SC, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 09/08/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/10/2018).

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os Estados, de modo que a temática de incentivo e proteção ao turismo se mostra também de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.**

Doutro norte, **no que tange à iniciativa** para propositura tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, expressamente previsto nos artigos 2º e 9º.

Nesse contexto, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º).

Logo, importante se faz ressaltar que a propositura não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:



#### **Constituição Estadual**

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

#### **Constituição Federal**

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional em razão da competência do Estado para legislar sobre a temática, bem como por não haver invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.<sup>5</sup>

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

<sup>5</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).<sup>6</sup>

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contedutístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>7</sup>

Da análise do tema da proposição verifica-se que este também reflete a sua constitucionalidade material, tendo em vista que um possível vício de inconstitucionalidade se refere às dimensões de elaboração da norma, não incidindo, neste caso, a referida inconstitucionalidade, uma vez que o objeto do presente feito ganha contornos de proteção ao meio ambiente.

Com alicerce nestes ensinamentos, cumpre salientar que os dispositivos que compõem o Projeto de Lei em análise, revelam que a propositura não fere atribuições expressas a órgão do Poder Executivo, especialmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo, que estaria

<sup>6</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.



incumbida pela execução desta lei, nos termos da Lei Estadual N.º 10.183/2014, estando em consonância com o disposto no artigo 4º, incisos I, II, VI e X, bem como em seu art. 5º; vejamos:

Art. 2º A Política Estadual do Turismo de Mato Grosso tem por missão transformar Mato Grosso em destino turístico diferenciado e competitivo, tanto para o mercado nacional quanto internacional, contribuindo para posicionar o setor entre as atividades líderes do Estado na promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental sustentável.

(...)

Art. 4º Constituem objetivos da Política Estadual do Turismo:

I - ampliar a participação da atividade turística no Produto Interno Bruto de Mato Grosso;

II - apoiar e desenvolver ações e instrumentos para promoção e divulgação do turismo;

...

VI - estruturar e apoiar a oferta de produtos turísticos, com foco na qualidade;

...

X - ampliar e consolidar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas regionais, nacionais e internacionais no Estado, fomentando a geração de emprego e renda e reduzindo a desigualdade regional;

Art. 6º. Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo a execução, coordenação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Turismo.

Por conveniência do tema, cito ainda as seguintes leis:

Lei Estadual N.º 6.276, de 14 de julho de 1993, que “Dispõe sobre atividade de guia e excursões de turismo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, assim vejamos:

“Art. 1º Os grupos ou excursões de turismo que ingressarem no território do Estado de Mato Grosso deverão ser acompanhados por guia de turismo cadastrado no EMBRATUR.

§ 1º Ao praticar a atividade turística no Estado de Mato Grosso, o grupo em excursão terá obrigatoriamente um guia local, ou um guia de excursão regional, ou um guia especializado em roteiros ecológicos, registrados no órgão estadual de turismo.

§ 2º A fiscalização da qualificação do guia de turismo será efetuada pelo órgão estadual de turismo.”

Lei Estadual N.º 7.598, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado de Mato Grosso”, vejamos:

Art. 5º A gestão da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável observará as seguintes etapas:

I - prevenção da degradação do ecossistema:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...);

b) social: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;

(...).

Assim, não há que se falar em interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo ou em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal em seu artigo 2º, assim como na Constituição Estadual previsto no artigo 9º.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais, sendo, portanto materialmente constitucional a proposição.

## **II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.**

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os Artigos 165, 168 e 172 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

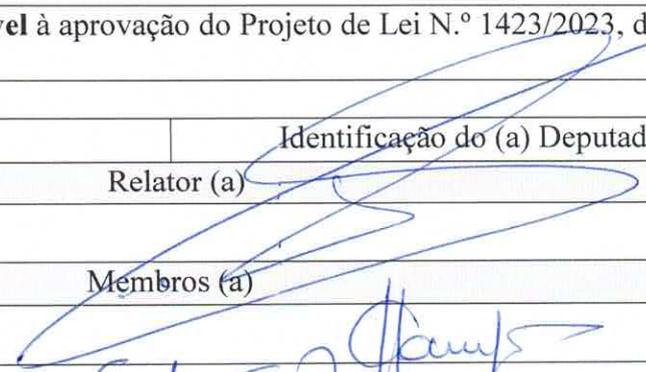
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1423, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 05 de 12 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1423/2023 – Parecer N.º 1277/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>05 / 12 / 2023</u> .
Presidente: Deputado (a) <u>Leônio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Diego Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 1423/2023, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	